

4º ATA JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N.º SRP – 046/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 275/2021. - O PREGOEIRO, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, aos **doze dia do mês de Julho de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao certame em espedeque, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/00, na Lei n.º 8.666/93 atualizada, cujo **objeto**: presente licitação tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de **INSUMOS GRANÍTICOS E GRANULARES AGREGADOS** (PEDRA, BRITADA E AREIA) para auxiliar no desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, conforme especificações constantes no termo de referência – anexo do edital, QUE após fazer explanações, o Pregoeiro deliberou, fundamentado nos preceitos legais, bem como auxiliado pela sua equipe de apoio, passa a CONSIDERAR e detalhar sobre o recurso administrativo apresentado pela licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99;

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

CONSIDERANDO que de acordo com o item 14 do Edital, corroborado com o artigo inciso XVIII do artigo 4 da Lei 10.520/2002, a empresa licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, apresentou recurso Administrativo contra decisão exarada na ata de sessão do dia 15/06/2021, sendo Declarados os vencedores do certame na ata de julgamento exarada em 01/07/2021, devidamente publicada nos meios oficiais, e, portanto tendo como prazo final para interposição de recurso em 07/06/2021;

CONSIDERANDO que a empresa licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, interpôs Recurso Administrativo em 06/07/2021, verifica-se que as licitantes interpuseram seus respectivos recursos administrativos TEMPESTIVAMENTE;

CONSIDERANDO ainda que, após aberto prazo para contrarrazões de acordo com a exigência do item 14.1, do Edital, verifica-se que não houve apresentação de contrarrazões pelas licitantes;

CONSIDERANDO que as razões do recurso administrativo interposto é tempestivo, passa-se as análises das devidas razões, senão vejamos:

2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99;

CONSIDERANDO que a licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, insurge-se conta a r. decisão que fundamentou a desclassificação da proposta comercial onde:

*"... após o exame e conferência das propostas, verificou que a proposta apresentada pela licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, encontra-se em **desconformidade** com o Edital, no tocante ao item 8.1.6, e, portanto, restando sua proposta desclassificada conforme item 8.1.8, do Instrumento convocatório...";*

CONSIDERANDO que a licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, fundamenta suas aduções, e que ao final requer que seja reconhecida a impossibilidade de apresentação de marca dos produtos licitados, e, que seja admitida a participação da licitante na fase seguinte do certame (fase de lances);

ESTE foi o RELATORIO;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, auxiliado pela sua equipe de apoio, e, que depois de analisar as razões de recurso administrativo apresentadas pela licitante:

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

- Como critério para avaliação das propostas comerciais tem-se o regramento trazido pela Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

- Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado.

- No caso concreto na fase que precede a etapa de lances, a Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. O Decreto 3.555/00 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente: "Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

- O inciso VII do artigo 4º mostra o regramento:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório".

(grifou-se)

- O instrumento convocatório traz em seu item 8.1.8, claramente os motivos para desclassificação da proposta:

8.1 Os documentos do envelope "A" (PROPOSTA DE PREÇO) deverão ser apresentados em papel timbrado, preenchidos por meio mecânico ou informatizado, carimbados e rubricados, sem emendas e rasuras, conforme anexo IV deste edital, contendo:

(...)

8.1.6 Apresentar juntamente com a proposta, a marca dos produtos ofertados;

(...)

8.1.8 As empresas que não apresentarem, integralmente, o quanto requisitado nos itens 8.1.3 a 8.1.6, serão desclassificadas;

(...)

- Desta forma foi devidamente avaliado a proposta frente aos critérios objetivos previstos no edital, e, as informações constante na proposta ofertada pela licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, posto que verificou-se a desconformidade com o exigido no item 8.1.6 do Edital;

- De suma importância Lembrar que a escolha da marca pelo ofertante no ato da formação de sua proposta, é fator determinante quanto a formulação do preço, posto que, em vista da boa ou má qualidade do produto ofertado à Administração;

- Neste diapasão, pela análise realizada junto a proposta ofertada, fica impossível aferir se o licitante ofertou produtos com a qualidade exigida no Edital ou produtos similares também dentro dos padrões exigidos no Edital;

- Não Obstante, ao desclassificar a que não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, leciona **Marçal Justen Filho:**

"O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum.

*Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. **A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances.** Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados.*

Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas.

Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados.

O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame. O pregoeiro verificará as propostas, formulará indagações e concederá a todos a faculdade de manifestação. A decisão deve ser imediata, respeitando-se o direito de ampla defesa do interessado. Havendo dúvidas ou controvérsias, a decisão deverá ser fundamentada, ainda que sinteticamente. O interesse da rapidez e a natureza sumária da cognição realizada nesse momento não autorizam decisões imotivadas.

(...)

*A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. **Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente.** O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade.*

(...)

***E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.**” (grifou-se)*

- Alega a licitante que por se tratar de produtos minerais, restou impossibilitada de ofertar marca, e, aqui se indaga, no sentido de que se não houvesse como ofertar marca, como então seria possível os outros 03 licitantes que tiveram suas propostas aceitas por estarem em conformidade com o Edital e, via de consequência ofertaram a marca dos produtos?

- Ademais, o próprio conceito de **Marca**, já desmistifica tal alegação da licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, de que *“por ser produto de origem mineral, entende-se como inexistente a marca”*, uma vez que a **Marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.**

- Desta forma não procedem as alegações suscitadas em suas razões recursais, na medida em que o prosseguimento do processo licitatório se deu em estrita observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, tudo que atende ao dever de prestigiar o maior número de concorrentes em disputa licitatória, como se deu no caso sob exame, a fim de preservar o interesse da administração municipal e a não ocorrência de qualquer alegação de privilégio pelas licitantes;

- Ademais, não se pode frustrar o caráter competitivo do processo licitatório quando, e, aqui oportuno trazer à baila, a lição de **Justen Filho** sobre o tema (2005, p. 310):

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalece exclusivamente a ideia da 'vantajosidade', a busca da 'vantagem' poderia conduzir a Administração Pública a opções arbitrárias ou abusivas. Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia."

- Assim também cumpre a Administração, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, posto que os valores conquistados após a fase de lances em todos os lotes, verifica-se muito mais vantajosas do que aquelas apresentadas pela licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99;

4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, bem como pela fundamentação exposta sob à luz dos princípios basilares da licitação pública, e, ainda cumpridos os requisitos para admissibilidade das razões recursais, RECEBO o presente recurso Administrativo interposto pela licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, e no MERITO, o julgamento é para que seja **NEGADO PROVIMENTO às razões recursais**, e, conseqüentemente mantendo-se a r. decisão de desclassificação da proposta da licitante DURVAL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO EIRELI. – CNPJ N. 42.061234/0001-99, na íntegra, conforme proferida na Ata de sessão de abertura de propostas; O Pregoeiro, **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. - Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio; que Sr. Pregoeiro declarou por hora, encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	_____
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA MEMBRO	_____
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	_____

Sem mais,